



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE
SOUZA - 3ª SDI

AR [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - 3ª SDI

Processo [REDACTED]

AUTORA: [REDACTED]

RÉUS: [REDACTED]

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação rescisória em que se busca desconstituir coisa julgada formada na reclamação trabalhista n.º [REDACTED] (fls. 43 e ss) ajuizada pela autora, [REDACTED] [REDACTED], em face da reclamada [REDACTED], a qual tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

A autora sustenta que a decisão rescindenda, ao exigir o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, viola o disposto aos artigos 5º, inciso LXXIV, e 7º, inciso X, ambos da Constituição Federal, o que justificaria o ajuizamento da presente ação contra todos os patronos da reclamada, integrantes do mesmo escritório de advocacia. Alega que em 20/09/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que corrobora tese da inicial, quanto à violação a precedente obrigatório.

Justifica o ajuizamento da presente ação com fulcro no art. 966, V, do CPC, requerendo, assim, “...*seja este pedido julgado totalmente procedente, rescindindo a r.sentença prolatada pelo digno Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas e, em consequência, seja proferido novo julgamento, nos termos do artigo 968, I, do CPC, julgando-se improcedente o pedido de condenação da requerente no pagamento de honorários de sucumbência, ou, caso Vossa Excelência não compartilhe deste entendimento, a fim de que não seja autorizada a utilização dos créditos trabalhistas da requerente reconhecidos em juízo para o pagamento dos honorários advocatícios.*” (fl. 10).

Aduz, que, diante da iminência da liberação do valor relativo aos honorários advocatícios aos patronos da ré, na ação originária, requer, preliminarmente seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no disposto no artigo 300, do CPC., “...*suspendendo os efeitos da r. sentença rescindenda, ante os evidentes prejuízos que a autora poderá colher se os valores relativos aos honorários de sucumbência forem transferidos aos réus durante o processamento do presente pleito, tendo em vista as naturais delongas que se avizinham do procedimento.*” (fl. 10).

Requer, também, os benefícios da Justiça gratuita. Junta procuração atualizada (fl. 12) e declaração de pobreza (fl. 13).

Atribui à causa o valor de R\$3.116,58.

2. De início, é certo que a legitimidade passiva na ação rescisória é definida a partir dos que se beneficiam da decisão que se busca rescindir. No caso, tendo em vista que, em última análise, a sociedade de advogados contratada pela então reclamada é a beneficiária do valor dos honorários advocatícios, sendo responsável pela divisão e repasse desses montantes aos seus associados e, tendo em vista a economia processual e necessidade de se imprimir rápida solução ao litígio, determina-se, de ofício, a retificação do polo passivo da presente demanda, com fulcro no art. 113, §1º, do CPC, devendo constar, exclusivamente, como ré, a sociedade de advogados

A propósito, cita-se julgado do C.STJ, que confirma a legitimidade passiva dos advogados para figurarem no polo passivo da ação rescisória, fundamentada no vício da coisa julgada, em que deduzido pedido de rescisão **do capítulo dos honorários**, como ocorre na hipótese dos autos:

“RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REFLEXO NO CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS. DISTINÇÃO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR 5.160/RJ. DEPÓSITO DE

PARCELA INCONTROVERSA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Controvérsia acerca da rescisão do capítulo referente aos honorários advocatícios em sentença prolatada em sede de embargos à execução, cujo mérito afrontou coisa julgada formada anteriormente em ação revisional.

2. Conforme entendimento firmado no julgamento da AR 5.160/RJ pela Segunda Seção desta Corte Superior, a desconstituição do capítulo dos honorários pela via da ação rescisória demanda pedido rescindente fundamentado em vício específico do capítulo dos honorários, uma vez que, após o trânsito em julgado, a condenação ao pagamento de honorários ganha autonomia em relação ao mérito da demanda.

3. Distinção para a hipótese de ação rescisória fundamentada no vício da coisa julgada (hipótese dos autos), pois tal vício, em tese, invalida a própria relação processual em que alicerçados os capítulos de mérito e de honorários, desconstituindo ambos simultaneamente.

4. Legitimidade passiva dos advogados para figurarem no polo passivo da ação rescisória fundamentada no vício da coisa julgada, em que deduzido pedido de rescisão do capítulo dos honorários.

5. Subsistência de interesse processual no ajuizamento da ação rescisória, não obstante o depósito em juízo de parcela incontroversa da condenação em honorários.

6. Necessidade de desconstituição do título executivo para obstar a execução do saldo remanescente dos honorários.

7. Incidência do óbice da Súmula 284/STF no que tange aos vícios apontados na inicial da rescisória.

8. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp 1457328/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018 - g.n.)

3. De outro lado, constata-se que foi atribuído à causa o valor de R\$3.116,58 (fl. 10), montante que representa o valor devido pela autora, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na ação originária, conforme cópia de decisão homologatória de cálculos de fl. 111, atualizado até

31/07/2020.

Todavia, o valor da causa das ações rescisórias trabalhistas deve observar o regramento contido na IN n.º 31/2007 do C. TST, notadamente quanto ao reajustamento “...*pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento*” o que não se verifica. Nada obstante, em caráter excepcional, visando a celeridade do processo, retifica-se, de ofício, o valor da causa que, atualizado até o ajuizamento da presente ação, corresponde a R\$4.291,96.

4. Lado outro, embora não tenha sido juntada certidão específica de trânsito em julgado, conforme impõem a Súmula 299, I, e a OJ 84 da SBDI-2 do C. TST, a autora juntou cópia da tela de andamento processual extraída do PJE à fl. 94, possibilitando a este Juízo formar sua convicção quanto à existência da coisa julgada e a tempestividade da pretensão desconstitutiva. Assim, também excepcionalmente e, tendo em vista o precedente abaixo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, fica a autora desobrigada da juntada de certidão específica de trânsito em julgado:

“AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. QUESTÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTATAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. " OVERRULING" . SUPERAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST. Não obstante conste da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST que "são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado", depois da apresentação de judicioso voto-vista do Ministro Renato de Lacerda Paiva relativamente à presente controvérsia, a Subseção 2 de Dissídios Individuais, por maioria, considerou aplicável às hipóteses de ausência da mencionada certidão a diretriz da Súmula nº 100, IV, do TST, **segundo a qual o juízo rescindente pode formar sua convicção quanto à existência da coisa julgada e a tempestividade da pretensão desconstitutiva através de outros elementos dos autos. Desse modo, a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda a que se refere a Súmula nº 299, I, do TST, não depende, necessariamente, da juntada da certidão de trânsito em julgado.** O Colegiado então, evoluindo em sua jurisprudência, por maioria, considerou superada a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, inclusive no que tangencia ações rescisórias ajuizadas sob a égide do CPC de 1973. Rejeitada a questão preliminar. (...) (RO-27-32.2014.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/10/2019). (g.n)

5. Sob outra ótica, verifica-se que o trânsito em julgado da ação matriz ocorreu em

01/06/2020 (fl. 94), de modo que não houve o decurso do biênio decadencial, nem sequer, entre essa data e o ajuizamento da presente demanda (03/11/2021). Destaque-se também que ainda não houve o trânsito em julgado da própria ADI 5766, data que corresponderá, tanto ao termo final do biênio decadencial originário, quanto ao termo inicial de futuro novo biênio decadencial, que surgirá na forma do §15 do art. 525 do CPC, conquanto haja sérias e fundadas restrições a esse “novo prazo” de propositura de ação rescisória, seja na doutrina, seja na jurisprudência recente do C. TST, na medida em que não se poderia aceitar ressurreição de prazo decadencial já esgotado, diante da segurança jurídica, princípio constitucional que está enformado no devido processo legal material, respeitando-se mais ainda a coisa julgada soberanamente julgada, como se diz.

Esta discussão, todavia, não vem a pelo nestes autos, consideradas as datas acima referidas.

6. Passa-se, pois, à análise da tutela de urgência.

Verifica-se que, atualmente, no processo originário (RT [REDACTED]) a última determinação foi direcionada aos patronos das partes, para que apresentem a conta bancária para possibilitar o pagamento de seus créditos. Assim, encontra-se presente o *periculum in mora*. Há iminência do prejuízo irreversível da parte, diante de eventual liberação de valores já depositados.

E, quanto ao direito que embasa a pretensão, conforme a ata de julgamento da sessão realizada em 20/10/2021, o Plenário do E. STF julgou parcialmente procedente a ADI 5766 e declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, por violação dos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Carta Política de 1988. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020/STF).” (g.n.)

Na hipótese, incontroverso que consta na decisão rescindenda a condenação da autora, beneficiária da justiça gratuita, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no art. 791-A da CLT, sem a determinação de suspensão da sua exigibilidade. Assim, em uma análise perfunctória, verifica-se a possibilidade de a decisão rescindenda ter violado interpretação constitucional a respeito desse preceito, assim firmado pelo STF.

7. Portanto, *ad cautelam*, presentes os requisitos legais (*fumus boni iuris e periculum in mora*), defiro a tutela cautelar, para suspender a liberação de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante, até o final desta ação rescisória (arts. 300 e 969 do CPC).

8. Comunique-se, com urgência, à Vara de Origem, para as providências cabíveis.

9. Sem prejuízo, retifica-se o polo passivo, conforme determinação precedente e, em seguida, cite-se a ré, definida nesta decisão, para, querendo, ofereça sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Campinas, 3 de novembro de 2021.

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

Desembargador Relator